



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000313/2001-18
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.497
RECURSO Nº : 124.517
RECORRENTE : LOJAS MARABI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

TRIBUTÁRIO – SIMPLES – EXCLUSÃO.

Comprovada a existência de débitos inscritos na dívida ativa da União, da empresa e/ou de algum de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme previsto no art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, é de se promover a sua exclusão do SIMPLES.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 124.517
ACÓRDÃO Nº : 302-35.497
RECORRENTE : LOJAS MARABI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com o RELATÓRIO acostado às fls. 71, integrante do Acórdão DRJ/JFA Nº 00.410, de 11/12/2001:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte retro identificada, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 230.741, pela existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN (fls. 62/64).

A SRS protocolada pela defendente (fl. 53) foi considerada improcedente, visto que não foi comprovada a regularidade da pessoa jurídica e do sócio JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 034.474.136-20, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

A contribuinte manifestou-se às fls. 01/03, juntando os documentos de fls. 04/52, argumentando, em resumo, que todos seus débitos foram objeto de pedido de parcelamento, via REFIS”.

A DRJ em Juiz de Fora, conforme o Acórdão supra, **indeferiu** a solicitação, cuja ementa assim se transcreve:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. Na falta de comprovação da regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.
Solicitação Indeferida”

Em suas razões de decidir, o Voto condutor do Acórdão da C. 1ª Turma, da referida DRJ, assim se manifestou:

“Voto

Inicialmente destaque-se que a manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os requisitos de admissibilidade.

O AD foi emitido por pendências junto à PGFN em nome da empresa e/ou de seus sócios. Entretanto, o resultado da SRS de fl. 54 esclareceu que as pendências se referem à **pessoa jurídica e ao precitado sócio**, alertando que “a PGFN orienta o contribuinte (vide

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.517
ACÓRDÃO Nº : 302-35.497

tela em anexo), se for o caso de regularidade fiscal, a procurar uma de suas unidades para emissão da Certidão, inclusive a prevista no art. 206 do CTN (positiva com efeito de negativa).”

Da vista da documentação juntada aos autos pela interessada, verifica-se que não há documentos hábeis, inclusive **Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa**, para ilidir as pendências perante a PGFN. Saliente-se que de acordo com o disposto no art. 62 do Decreto-lei nº 147/67 (fls. 66 e 68 – “site” da PGFN) “em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de dívida ativa da União, **fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.**” (Grifos não originais).

Por fim, ressalte-se que em pesquisa realizada em 05/12/2001 no “site” da referida Procuradoria, cujo resultado foi anexado às fls. 66/69, ainda não consta a regularização das pendências apontadas na SRS.

Destarte, **voto no sentido de manter a exclusão do SIMPLES.**”

Inconformada e com guarda de prazo ingressou a interessada com Recurso Voluntário ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Petição acostada às fls. 74/76 e anexos fls. 77/81.

Em seus fundamentos recursais a empresa reitera, inicialmente, os argumentos utilizados na defesa em primeira instância.

Assevera, ainda, que vem cumprindo todos os compromissos com a Receita Federal, aproveitando bem o parcelamento da dívida que lhe foi concedido, não sendo justo que venha a ser punida com quem já demonstrou boa vontade em resolver todas as suas pendengas com o Fisco.

Vale dizer que nos argumentos de impugnação ora reiterados, reconheceu que a empresa possuía débitos inscritos na dívida ativa da União, inclusive ajuizados e que já havia se habilitado ao refinanciamento previsto no programa REFIS, mas que a Receita Federal ainda não havia concluído o processo e deferido sua solicitação, o que a impedida de obter a necessária certidão negativa.

Por força das disposições do art. 5º, da Portaria MF nº 103, de 2002, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuinte e, finalmente, distribuídos por sorteio a este Relator, em Sessão da Câmara realizada no dia 20/08/2002, como se noticia pelo documento de fls. 85, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.517
ACÓRDÃO Nº : 302-35.497

VOTO

Como verificado, o Recurso é tempestivo, reunindo as necessárias condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Restou provado nos autos que o Ato Declaratório que determinou a exclusão da empresa do sistema SIMPLES foi emitido em ocasião em que a empresa, inclusive um de seus sócios, apresentava débito tributário inscrito em dívida ativa da União, com exigibilidade não suspensa, incorrendo nas disposições do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº. 9.317/96.

Não poderia agir de outra forma a autoridade fiscal senão a de determinar a exclusão da empresa do sistema SIMPLES, por força das disposições legais vigentes.

Reconhece este Relator que a carga tributária do País é um fator preponderante, que sufoca as empresas de um modo geral, tornando quase que impossível, na maioria dos casos, a sua subsistência.

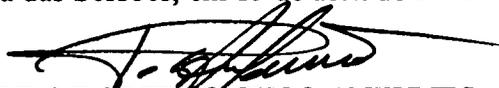
Foi para amenizar tal situação que o Governo Federal criou o referido sistema de pagamento tributário – SIMPLES, no qual a empresa ora recorrente se inscreveu, tendo sido excluída por descumprimento da legislação correspondente.

Lamentavelmente, em que pese o reconhecimento deste relator quanto a veracidade dos fatos descritos pela Recorrente, mesmo considerando a situação crítica que atravessa a empresa e da manifestação de sua vontade em colocar-se em dia com todas as obrigações tributárias, impossível ao julgador acolher seu pleito, em detrimento da lei.

Resta à contribuinte habilitar-se, novamente, ao referido sistema de pagamentos – SIMPLES, uma vez comprovada a regularidade de sua situação e de seus sócios para com o Fisco Federal, não existindo outros óbices à tal pretensão.

Por tais razões, não encontrando motivos que justifiquem reformas na decisão singular, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

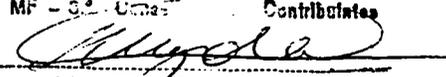
Recurso n.º : 124.517

Processo n.º: 10670.000313/2001-18

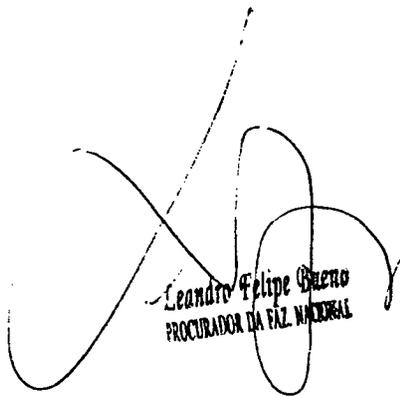
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.497.

Brasília- DF, 18/06/03

Mf - 3.ª. Câmara Contribuintes

Henrique Druão Alegda
Presidência da 2.ª Câmara

Ciente em: 23.6.2003


Leandro Felipe Siqueira
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL